



A INTERVENÇÃO DOS “INFLUENCERS DIGITAIS” NA VITALIDADE INFANTIL

RAMOA, Luiza de Laia¹
REYNALDO OSHIRO, Gabriela²
ALICEDA, Rodolfo Ignácio³

RESUMO: O presente artigo analisa a atuação dos influenciadores digitais no comportamento e na saúde mental infantil, destacando os impactos sociais e jurídicos decorrentes desse fenômeno. A pesquisa parte de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, reportagens e análise de casos emblemáticos no cenário nacional, como o do influenciador Hytalo Santos. Busca-se compreender de que maneira a exposição precoce das crianças às mídias digitais contribui para processos de adultização, perda de privacidade e vulnerabilidade social, bem como discutir a eficácia das legislações brasileiras e internacionais na proteção da infância. Os resultados indicam que a influência digital, quando não mediada por políticas públicas e pela atuação familiar, pode comprometer o desenvolvimento psicológico, social e afetivo das crianças.

Palavras-chave: Influenciadores digitais; Saúde mental; Infância; Legislação; Redes sociais.

INTRODUÇÃO

O advento e a popularização das redes sociais, sobretudo a partir da segunda década do século XXI, transformaram intensamente as formas de interação social, de consumo cultural e de construção de identidades. Nesse cenário, emergem os influenciadores digitais, indivíduos que, ao reunir grande número de seguidores, passam a exercer significativa influência sobre comportamentos, estilos de vida e padrões de consumo. Essa influência, entretanto, não se restringe

¹ Acadêmica do Primeiro Semestre do curso de Direito da UEMS – Bataguassu. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1297941627208763> E-mail: luizaramoa42@gmail.com

² Doutorado em Desenvolvimento Local (UCDB). Bolsista PIBAP – UEMS. Doutoranda PROFEDUC – UEMS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0472644212158949> E-mail: gabrielaoshiro9@gmail.com

³ Docente Orientador. Doutorando em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Docente do curso de direito polo Bataguassu-MS – UEMS. E-mail: rodolfo_aliceda@hotmail.com.

ao público adulto, alcançando também as crianças, grupo especialmente vulnerável diante da exposição precoce ao ambiente virtual.

A presente pesquisa tem como propósito analisar os impactos da atuação dos influenciadores digitais sobre a saúde mental e a vitalidade infantil, considerando suas implicações sociais, psicológicas e culturais. Além de discutir a influência direta no comportamento das crianças, busca-se problematizar as dimensões jurídicas do fenômeno, avaliando em que medida a legislação brasileira e internacional têm se mostrado eficazes na proteção da infância no espaço digital.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa de caráter descritivo, sustentada em três eixos principais: (i) revisão bibliográfica, contemplando artigos científicos, livros e pesquisas que abordam a relação entre infância, saúde mental e cultura digital; (ii) análise documental, a partir de reportagens e relatórios institucionais que tratam de casos de exposição infantil nas redes; e (iii) estudo de caso, com destaque para episódios emblemáticos, como a denúncia envolvendo o influenciador Hytalo Santos, que evidenciam processos de adultização precoce e violação de direitos fundamentais. Nesse mesmo debate, o influenciador Veiga, em vídeo publicado no TikTok, comparou o caso de Hytalo ao da empresária e influenciadora Virgínia Fonseca, criticando a forma como está expõe aspectos da vida familiar em conteúdos midiáticos, desde o luto pelo falecimento do pai até situações envolvendo seus filhos pequenos, como a publicação de imagens do filho hospitalizado, além da recorrente exposição das filhas, conhecidas como “as Marias”, em vídeos amplamente compartilhados nas redes.

Ao articular essas perspectivas, este artigo pretende contribuir para uma compreensão crítica da presença infantil nas redes sociais, destacando não apenas os riscos relacionados à saúde mental, mas também a urgência de políticas públicas, regulamentações jurídicas mais eficazes e do fortalecimento do papel da família como mediadora da experiência digital das crianças.

1 INFÂNCIA E SAÚDE MENTAL NO SÉCULO XXI

A saúde mental é um aspecto essencial do desenvolvimento humano e, no caso da infância, assume papel ainda mais decisivo. Nas redes sociais, o tema é frequentemente mobilizado, inclusive por influenciadores, que por vezes alegam desgaste psicológico como forma de justificar

comportamentos ou afastamentos. Embora a discussão pública seja relevante, a banalização do conceito pode esvaziar sua profundidade científica.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2001), saúde mental não é apenas a ausência de doenças, mas um estado no qual o indivíduo é capaz de lidar com as adversidades da vida cotidiana, desenvolver suas capacidades e contribuir com sua comunidade. No Brasil, Almeida Filho, Coelho e Peres (2007, p. 45) defendem que a saúde mental significa um *socius* saudável; ela implica emprego, satisfação no trabalho, vida cotidiana significativa, participação social, lazer, qualidade das redes sociais, equidade, enfim, qualidade de vida. Dessa forma, o conceito vai além do campo biomédico, incorporando dimensões sociais e políticas.

Quando a infância é marcada por desequilíbrios nessa esfera, as consequências podem ser duradouras. De acordo com Abramowicz (2015), o bem-estar psicológico é fundamental para a vitalidade infantojuvenil, pois é nesse período que se moldam caráter e identidade. Sem um ambiente de cuidado, a criança pode desenvolver dependências emocionais, dificuldades de socialização e fragilidades no exercício da cidadania. Nesse sentido, a entrega precoce de aparelhos eletrônicos, como forma de substituição da presença dos responsáveis, tem gerado impactos negativos nos vínculos familiares e na própria vivência da infância (Passarelli; Junqueira, 2012).

1.1 A Figura dos Influenciadores Digitais

O influenciador digital pode ser definido como uma personalidade que constrói notoriedade no ambiente virtual, não necessariamente por meio de marcas externas, mas pela comercialização da própria imagem. Recuero (2009) entende os influenciadores como mediadores simbólicos que, a partir da credibilidade junto ao público, moldam opiniões, hábitos e práticas culturais. Malini e Antoun (2013) reforçam essa perspectiva ao indicar que tais sujeitos atuam na intersecção entre espaço público e privado, criando narrativas híbridas que geram engajamento e identificação.

Os influenciadores são pessoas com as quais o público se identifica, resultando no convite para serem representantes de marcas. Mas não basta ser um porta-voz. É fundamental que seus valores e os da marca estejam alinhados para que o discurso do influenciador não seja falso ou mesmo interpretado como oportunista. Os influenciadores possuem um papel essencial para ajudar marcas a entenderem suas audiências, especialmente nas redes sociais, visto que sua proximidade com o público facilita a compreensão das necessidades dos consumidores (PUCRS, 2024, s.p.).

A mercadologia da influência digital se fortalece, segundo Primo (2011), por fatores como a confiança depositada no influenciador, a percepção de autenticidade dos conteúdos, o alcance segmentado de nichos específicos, o engajamento constante com seguidores e, ainda, o custo-benefício para campanhas publicitárias, muitas vezes mais eficazes que a mídia tradicional. Rocha e Pereira (2020) acrescentam que essa lógica está diretamente associada à cultura do consumo, que vê na figura do influenciador uma forma privilegiada de persuasão.

Entretanto, esse poder de influência não está livre de riscos. Um exemplo é o caso do influenciador Hytalo Santos, denunciado pelo youtuber Felca em 2025 por expor adolescentes em situações de conotação sexual. O episódio, segundo Fonseca (2017), revela as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento da exploração da infância no ambiente digital.

Na esteira desse debate, o influenciador Veiga publicou um vídeo comparando Hytalo à empresária e influenciadora Virgínia Fonseca. Embora em contextos distintos, Virgínia foi criticada por transformar aspectos de sua vida familiar em conteúdo midiático, expondo desde o luto pelo falecimento do pai até momentos delicados envolvendo seus filhos pequenos, como a publicação de imagens do filho hospitalizado. Suas filhas, Maria Alice e Maria Flor, tornaram-se amplamente conhecidas como “as Marias”, aparecendo com frequência em vídeos e coreografias consideradas inadequadas para a idade.

Apesar das críticas, a advogada Silvana Campos em entrevista à Laura Vicaria (2025) pondera que dificilmente o caso resultaria em responsabilização jurídica, uma vez que a exposição promovida por Virgínia se enquadraria mais como superexposição da rotina familiar do que como adultização com apelo sexual. Ainda assim, como observa Soares (2018), a exposição da infância em redes digitais, mesmo quando não configurada como exploração, reforça a privatização da vida infantil e a transformação da criança em produto midiático.

1.2 Adultização e Privatização da Infância

O fenômeno da adultização precoce corresponde à antecipação de comportamentos, responsabilidades e códigos simbólicos típicos da vida adulta para crianças e adolescentes. Sarmento (2003) aponta que a adultização rompe com a temporalidade própria da infância, impondo às crianças práticas culturais que aceleram seu amadurecimento. No contexto brasileiro,

Abramowicz (2015) ressalta que esse processo se intensifica pela lógica de consumo e pelo apelo midiático, que transformam a criança em consumidora e, em alguns casos, em produto.

Um dos elementos centrais desse processo é a exposição da intimidade e a perda da privacidade infantil. Passarelli e Junqueira (2012, p. 45) destacam que a sociedade contemporânea, marcada pela hipervisibilidade, cria cenários em que familiares e influenciadores digitais divulgam rotineiramente imagens de crianças em redes sociais, configurando um quadro de superexposição. Tal prática viola princípios de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que submete os menores a riscos emocionais e sociais, como a dificuldade de diferenciar vida pública e privada.

A comercialização da infância nas redes é outro fator preocupante. Para Soares (2018, p. 8), a criança deixa de ser apenas público-alvo da publicidade e passa a se tornar produtora de conteúdo e até mercadoria simbólica a ser consumida. Rocha e Pereira (2020, p. 15) reforçam essa ideia ao observar que a imagem infantil é convertida em capital econômico e de engajamento, transformando crianças em marcas e ícones midiáticos.

Casos recentes exemplificam essas tensões. O episódio envolvendo o influenciador Hytalo Santos, denunciado pelo youtuber Felca em 2025, revelou práticas explícitas de adultização e exploração, ao expor adolescentes em contextos de conotação sexual. Por outro lado, a comparação feita pelo influenciador Veiga com a empresária Virgínia Fonseca trouxe à tona o debate sobre a superexposição infantil. Virgínia foi criticada por transformar a vida familiar em espetáculo midiático, ao compartilhar episódios de luto, doença e hospitalização dos filhos, além da constante divulgação das filhas “Marias” em vídeos de coreografias. Embora especialistas em direito de família argumentem que esse tipo de exposição não configure adultização sexual, os casos demonstram como a infância, em diferentes intensidades, vem sendo convertida em espetáculo e objeto de consumo digital (Costa; Nascimento, 2019, p. 47).

Portanto, a adultização e a privatização da infância revelam duas faces de um mesmo fenômeno: a fragilização do direito à infância como etapa singular do desenvolvimento humano. Trata-se de um processo que impõe às crianças experiências precoces de consumo, exposição e responsabilização, exigindo reflexão crítica sobre suas implicações sociais, psicológicas e jurídicas.

2 MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO INFANTIL

A proteção integral da infância constitui um princípio estruturante do direito internacional contemporâneo, amplamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), em seu artigo 25º, assegura a todas as pessoas o direito a um padrão de vida digno, contemplando saúde, alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos. Embora não se refira explicitamente à infância, tal dispositivo estabelece uma base normativa universal que sustenta a proteção dos grupos mais vulneráveis, entre eles, as crianças.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 227º, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o pleno exercício de direitos fundamentais — entre eles, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Esse dispositivo representa a positivação da doutrina da proteção integral, conferindo à infância um estatuto jurídico de prioridade absoluta e exigindo ações concretas e intersetoriais para sua efetivação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, regulamenta esses direitos e reafirma que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos, devendo ser protegidos contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Fonseca (2017, p. 46) destaca que o ECA promoveu uma inflexão paradigmática ao substituir a antiga doutrina da situação irregular por uma concepção centrada na proteção integral. No entanto, diante das transformações tecnológicas e da crescente digitalização da infância, sua aplicação enfrenta lacunas relevantes, especialmente no que tange à regulação da exposição midiática e da monetização da imagem infantil.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece obrigações claras aos Estados signatários quanto à proteção da infância contra todas as formas de exploração sexual e econômica. Todavia, como observa Branco (2021), a velocidade com que se transformam os meios de comunicação e as dinâmicas digitais impõe desafios à legislação vigente, que ainda não contempla de forma eficaz as novas formas de violação de direitos — como a hiperexposição infantil nas redes sociais e a mercantilização da infância em ambientes digitais.

2.1 Limites e Fragilidades da Legislação Frente às Mídias Digitais

Apesar dos avanços normativos conquistados nas últimas décadas, a legislação brasileira ainda apresenta limitações significativas no que diz respeito à proteção da infância no ambiente digital. O principal entrave reside no descompasso entre o ritmo acelerado das transformações tecnológicas e a morosidade inerente à produção normativa. Lemos (2018) observa que o direito tende a reagir de forma tardia às inovações, o que resulta em lacunas regulatórias e insuficiência de mecanismos preventivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora assegure a proteção da dignidade e da imagem de crianças e adolescentes, não contempla dispositivos específicos sobre a monetização de conteúdos digitais que envolvam menores. Na prática, a responsabilização jurídica costuma ocorrer de forma reativa, geralmente após denúncias ou diante de situações extremas de exploração (Costa; Nascimento, 2019, p. 48). Essa fragilidade normativa evidencia a necessidade de revisão e atualização do marco legal, especialmente frente à crescente profissionalização de perfis infantis em redes sociais.

Outro aspecto crítico refere-se ao papel das plataformas digitais, que frequentemente se eximem de responsabilidade sob o argumento de que atuam apenas como intermediárias tecnológicas. No entanto, como aponta Doneda (2020, p. 112), essas empresas exercem controle substancial sobre os fluxos informacionais e, por essa razão, deveriam assumir corresponsabilidade na proteção dos dados e da imagem de crianças e adolescentes. A ausência de regulamentação específica sobre o uso comercial de perfis infantis e a monetização de conteúdos voltados ao público infantojuvenil abre margem para interpretações ambíguas e práticas abusivas.

Casos emblemáticos, como o de Hytalo Santos — denunciado por exploração de menores em ambiente digital — ilustram de forma contundente os limites da atuação preventiva do Estado. Embora existam instrumentos jurídicos para responsabilização civil e penal, a ausência de diretrizes claras sobre o uso e a exposição de crianças nas redes sociais revela uma lacuna normativa que precisa ser enfrentada com urgência.

Portanto, mesmo diante da existência de dispositivos como o ECA e a Constituição Federal, a efetividade da proteção à infância no contexto digital permanece condicionada à criação de

mecanismos regulatórios específicos, ao fortalecimento das instâncias de fiscalização e à responsabilização concreta das plataformas que lucram com a exposição de menores. A defesa da infância exige, assim, uma atuação coordenada, propositiva e sensível às dinâmicas tecnológicas contemporâneas.

3 ATUALIDADE DO PROBLEMA: O CASO HYTALO SANTOS E VIRGÍNIA FONSECA

Em 2025, o youtuber Felca denunciou publicamente o influenciador Hytalo Santos, acusando-o de expor adolescentes em situações de conotação sexual. Segundo reportagens, os conteúdos divulgados envolviam jovens em coreografias sensuais, beijos forçados e perguntas de caráter sexual, como se “já haviam traído parceiros” ou se tinham vontade de se relacionar com familiares próximos. O grupo de adolescentes era apresentado como a “turma do Hytalo” e, em alguns casos, residia parcialmente em sua casa. O Ministério Público da Paraíba (MPPB) abriu investigações tanto em João Pessoa quanto em Bayeux, após manifestação do Conselho Tutelar (UOL, 2024).

Esse episódio evidencia o que Abramowicz (2015, p. 87) chama de adultização precoce, quando crianças e adolescentes são submetidos a práticas que antecipam comportamentos da vida adulta, sobretudo no campo da sexualidade. Para Sarmento (2003, p. 10), trata-se de um fenômeno que fragiliza a experiência da infância como etapa distinta, impondo às crianças responsabilidades e códigos simbólicos que não lhes pertencem. No caso de Hytalo, a mercantilização da imagem juvenil e a exploração de sua vulnerabilidade se articulam com a lógica de engajamento digital, em que a visibilidade é convertida em capital simbólico e econômico.

Na sequência do debate público, o influenciador Veiga comparou Hytalo à empresária e apresentadora Virgínia Fonseca, acusando-a de transformar a vida familiar em espetáculo midiático. Virgínia compartilhou com o público situações delicadas, como a doença terminal do pai, cujo falecimento foi narrado em redes sociais, inclusive com vídeos em tom festivo no local em que as cinzas foram espalhadas. Além disso, foram divulgadas imagens de seu filho hospitalizado em uma UTI, bem como vídeos das filhas Maria Alice e Maria Flor, que se tornaram conhecidas como “as Marias” e frequentemente aparecem em coreografias compartilhadas nas plataformas digitais.

Embora Veiga (2024) tenha classificado tais práticas como exploração infantil, especialistas relativizam essa interpretação. Segundo a advogada de família Silvana Campos em entrevista à Laura Vicaria (2025), dificilmente haveria responsabilização jurídica nesse caso, uma vez que não se trataria de adultização sexual, mas de superexposição midiática da rotina familiar. Passarelli e Junqueira (2012, p. 50) destacam que, ainda que não configure exploração direta, essa forma de exposição pode violar o direito à privacidade da criança, estabelecido no artigo 17º do ECA, e comprometer a formação de sua identidade.

Os casos de ambos os influenciadores revelam duas modalidades distintas, mas interrelacionadas, de transformação da infância em conteúdo midiático. No primeiro, observa-se a adultização precoce com conotação sexual e exploração direta, configurando risco imediato à integridade de adolescentes. No segundo, evidencia-se a superexposição familiar, em que a infância é convertida em espetáculo e mercadoria simbólica, sem necessariamente configurar crime, porém permanece fragilizando os direitos fundamentais.

Os episódios exemplificam o que Soares (2018, p. 9) denomina de mercantilização da infância, fenômeno em que a vida das crianças é transformada em capital de engajamento, audiência e consumo. Além disso, reforçam os limites da legislação frente ao avanço das mídias digitais: enquanto casos como o de Hytalo encontram respaldo jurídico no ECA, situações como a de Virgínia permanecem em uma zona cinzenta regulatória, onde o debate se dá mais no campo ético e social do que jurídico (Costa; Nascimento, 2019, p. 49). Desse modo, a análise desses episódios contribui para a compreensão dos riscos enfrentados pela infância no ambiente digital, demonstrando que tanto a adultização quanto a superexposição configuram processos que fragilizam o direito à infância como etapa singular de desenvolvimento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste trabalho buscou refletir sobre a crescente exposição infantil nas redes sociais e suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas. Ao longo do estudo, observou-se que a cultura digital tem produzido novas formas de sociabilidade, entretanto também gerado processos de adultização precoce, superexposição da intimidade e mercantilização da infância.

Os casos analisados – Hytalo Santos e Virgínia Fonseca –, evidenciam dimensões distintas, porém complementares, dessa problemática. No primeiro, identificou-se uma forma explícita de

adultização, marcada por conotações sexuais e exploração direta de adolescentes, configurando violação de direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). No segundo, verificou-se a superexposição midiática da vida familiar, em que aspectos íntimos e cotidianos foram convertidos em espetáculo digital, suscitando questionamentos éticos e sociais acerca dos limites da privacidade infantil.

Esses episódios revelam que a legislação brasileira, ainda que avançada em termos de proteção da infância, enfrenta fragilidades frente à rapidez com que se desenvolvem as tecnologias digitais e as novas práticas de consumo cultural. É um infortúnio que há público digerindo esse conteúdo, que por esse modo se dificulta a chegar em um fim e permanece perpetuando esse estilo de vídeos na internet. Como apontam Costa e Nascimento (2019), há uma “zona cinzenta” regulatória, em que práticas de exposição não configuram necessariamente crime, mas ainda assim podem comprometer o direito da criança ao desenvolvimento pleno e à proteção integral.

É notório comentar que as crianças de toda a nação verde e amarela não estão totalmente seguras, já que existe uma lacuna dentro da legislação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É imprescindível perceber como essa fragilidade jurídica impacta diretamente o público infantil, forçando-os a amadurecer precocemente, sem desfrutar plenamente da fase mais lúdica e formativa da vida. Tal aceleração compromete não apenas o desenvolvimento emocional e psicológico na infância, mas também reverbera negativamente nas fases posteriores, como a adolescência e a vida adulta. A infância é um elemento fundamental da vitalidade humana, pois é nela que o caráter é moldado, os valores são assimilados e a base para uma cidadania consciente começa a ser construída.

Diante do exposto, é possível concluir que a exposição infantil nas redes sociais não pode ser encarada apenas como uma questão jurídica, mas sim como um fenômeno complexo que exige uma abordagem multidisciplinar. A responsabilidade jurídica pela proteção da infância é compartilhada ao Estado que incumbe o dever constitucional de formular e implementar políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais da criança no ambiente virtual; às famílias, cabe o exercício diligente do poder familiar, com vistas à preservação da imagem, privacidade e dignidade dos menores; às plataformas digitais, impõe-se a obrigação legal de desenvolver mecanismos de segurança compatíveis com os parâmetros normativos vigentes; e à sociedade civil, compete o papel de fiscalização e promoção de uma cultura jurídica de respeito à infância.

É essencial impedir que crianças sejam capturadas pela lógica mercadológica e pela cultura da hiperexposição, que compromete sua formação integral. Além disso, torna-se urgente fomentar pesquisas que aprofundem o debate sobre regulação digital e educação midiática parental, com foco na criação de mecanismos que permitam às crianças explorar o universo tecnológico sem abrir mão da sua privacidade, dignidade e saúde emocional. A defesa da infância, enquanto etapa singular e不可substituível do desenvolvimento humano, permanece como um dos grandes desafios éticos, políticos e sociais da contemporaneidade — e exige compromisso contínuo, sensível e transformador por parte de todos os atores envolvidos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete. **Infância e sociedade: questões contemporâneas**. Campinas: Autores Associados, 2015.

ALMEIDA FILHO, Naomar de; COELHO, Maria Thereza Ávila; PERES, Maria Fernanda. Saúde mental e emancipação social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, p. 45-53, 2007.

BRANCO, Sérgio. **Direito, tecnologia e infância: desafios regulatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

CAMPOS, Silvana. **Declaração em entrevista sobre exposição infantil**. São Paulo, 2024.

COSTA, Camila; NASCIMENTO, Carolina. Crianças e redes sociais: desafios legais no Brasil. **Revista Direito e Sociedade**, v. 3, n. 2, p. 45-63, 2019.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os desafios do mundo digital. **Revista CEJ**, v. 21, n. 75, p. 45-52, 2017.

LEMOS, Ronaldo. Regulação e internet no Brasil: os desafios da proteção de direitos fundamentais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 16, p. 11-30, 2018.

MALINI, Fábio; ANTOUN, Henrique. **A internet e a rua: ciberativismo e mobilização nas redes sociais digitais**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 19 de ago. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório sobre saúde mental.** Genebra: OMS, 2001.

PASSARELLI, Brasilina; JUNQUEIRA, Eduardo. A infância na sociedade da exposição: riscos e dilemas da vida digital. **Revista USP**, n. 93, p. 43-56, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32016>.

PRIMO, Alex. **Interação mediada por computador:** comunicação, cibercultura, cognição. Porto Alegre: Sulina, 2011.

PUCRS Online. Influência digital: o que é e para o que serve. **Blog PUCRS Online**, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://online.pucrs.br/blog/influencia-digital>. Acesso em: 19 ago. 2025.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009.

ROCHA, Everardo; PEREIRA, Cláudia. Cultura do consumo e influenciadores digitais no Brasil. **Comunicação, Mídia e Consumo**, v. 17, n. 50, p. 12-29, 2020.

SARMENTO, Manuel Jacinto. A socialização infantil e a constituição da infância. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 7-34, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/>.

SOARES, Ismar de Oliveira. Crianças e mídia: a mercantilização da infância na sociedade contemporânea. **Comunicação & Educação**, v. 23, n. 1, p. 7-18, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/150927>.

UOL. MP da Paraíba investiga influenciador Hytalo Santos por exploração de menores. **UOL Notícias**, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/>.

VEIGA. Crítica sobre exploração infantil nas redes sociais. *TikTok*, 2024.

VICÁRIA, Laura. Virginia Fonseca vai perder a guarda dos filhos? Advogada analisa após acusação. **Terra**, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/virginia-fonseca-vai-perder-a-guarda-dos-filhos-advogada-analisa-apos-acusacao,a269ac106f2ec61806a50dd64aafbccb9vpzhzjz.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.